



PREVIDÊNCIA RURAL

JUSTIFICATIVAS DA CONTAG, FEDERAÇÕES E SINDICATOS PARA EMENDAS À PEC 287/2016

A) PROPOSTA DE EMENDA: redação dada ao § 8º do art. 195 da CF.

Suprimir a redação dada pela PEC 287 ao § 8º do art. 195 da CF, relativo à exigência de contribuição individualizada dos segurados especiais tendo por base alíquota incidente sobre o salário mínimo.

Propõe-se manter a regra de participação dos segurados especiais no custeio da Seguridade Social tendo por base a incidência de uma alíquota de contribuição aplicada sobre a venda da produção rural.

Justificativas:

1. A previdência social rural vem se afirmando, nas últimas décadas, como uma política pública estratégica para garantir a segurança alimentar da população brasileira, na medida em que estimula os agricultores e agricultoras a permanecerem no campo produzindo alimentos a baixo custo. Também auxilia as famílias rurais no processo produtivo, atuando como uma espécie de seguro agrícola, além de ser uma eficiente política de fomento ao desenvolvimento da grande maioria dos pequenos e médios municípios brasileiros, já que os recursos das aposentadorias e pensões potencializam mensalmente a economia local.

2. Exigir contribuição individualizada dos trabalhadores e trabalhadoras do campo para fins de proteção previdenciária, como quer o governo com a PEC N.º 287, significa excluir a grande maioria do acesso à esse tipo de proteção, o que vai estimular o êxodo rural levando muitos jovens e suas respectivas famílias a deixarem a atividade rural e migrarem para os centros urbanos. Há que se questionar que estímulo terá o/a jovem para permanecer no campo e fazer a sucessão rural se estão sendo reduzidas drasticamente as possibilidades de se alcançar o direito à aposentadoria e de viver no campo com um mínimo de dignidade na velhice?

3. A contribuição individualizada, nos termos propostos, significa excluir, de imediato, 60% dos agricultores/as familiares do acesso à proteção previdenciária. De acordo com o Censo Agropecuário de 2006, em 49% dos estabelecimentos agropecuários brasileiros o valor médio da renda monetária é de R\$ 255,00/ano, chegando a R\$ 1.500,00/ano para outros 11% dos estabelecimentos. Assim, se for aplicada, por exemplo, a menor alíquota de contribuição previdenciária individualizada para o segurado especial (5% sobre o salário mínimo de 2017), cada agricultor terá que contribuir com R\$ 562,20 por ano, o que representa, para para um grupo familiar de 04 pessoas, uma contribuição anual no valor de R\$ 2.248,80/ano.



4. É preciso considerar que a obtenção de renda pelos agricultore(as) familiares, considerados segurados especiais, depende das condições climáticas e do resultado da colheita da produção. Todavia, são cada vez mais comuns situações de emergência (secas prolongadas) ou de calamidade (chuvas intensas) que dificultam a obtenção de renda monetária provinda do processo produtivo rural e que permita os agricultores/as em arcarem com despesas para além dos custos de produção. Ademais, a obtenção de renda ocorre, via de regra, em períodos sazonais ou anual, não dispondo os agricultores/as de recursos financeiros mensais para contribuir com o sistema previdenciário.

5. Importa também observar, que o resultado prático da contribuição previdenciária individualizada para o segurado especial, induz o grupo familiar a tentar garantir a proteção previdenciária para, ao menos, um de seus membros cujo beneficiário será, via de regra, o cônjuge homem (considerado o chefe da família) ficando a mulher e filhos excluídos da Previdência Social.

6. A tentativa de individualizar a contribuição dos segurados especiais também desconstrói o princípio basilar do trabalho em regime de economia familiar praticado pela agricultura familiar. Historicamente, a proteção previdenciária na área rural foi estruturada a partir do reconhecimento do trabalho rural exercido em regime de economia familiar como sendo indispensável à manutenção da família e ao seu desenvolvimento socioeconômico. Isso deixa de ter sentido quando se instituiu contribuição individualizada para acesso à previdência.

7. Não resta, portanto, dúvidas, de que a aplicação de uma alíquota de contribuição incidente sobre a venda da produção rural é o modo mais justo de se garantir a participação dos agricultores e agricultoras familiares, extrativista e pescador artesanal no Regime Geral de Previdência Social e de se cumprir o princípio da equidade na forma de participação do custeio que orienta o sistema de Seguridade Social.

8. Trata-se também de uma regra que reforça os laços de solidariedade indispensáveis à manutenção do sistema de Seguridade e de Previdência Social que garante proteção a diversos segmentos da sociedade cuja capacidade contributiva para financiar seus benefícios é limitada. A propósito, os segurados da área rural dão a sua contrapartida de solidariedade para com a sociedade, ao permanecer no campo trabalhando de sol a sol para produzir alimentos de primeira necessidade que chegam diariamente à mesa das famílias brasileiras, cujos preços dos produtos recebidos pelos agricultores/as, via de regra, mal cobrem o custo de produção.

B) PROPOSTA: redação dada ao § 7º do art. 201 da CF.

Suprimir a redação dada pela PEC 287 ao § 7º do art. 201 da CF, que exige idade de 65 anos para trabalhadores e trabalhadoras se aposentarem na área rural.

Propõe-se a manutenção da idade de aposentadoria rural aos 55 e 60 anos, respectivamente, para mulheres e homens.



Justificativas:

O trabalho rural e a condição de penosidade

1. A exigência de idade mínima para aposentadoria é o tipo de requisito que não pode ser universal e valer indistintamente para todos.
2. Na área rural, a jornada de trabalho extensiva e o trabalho penoso e degradante faz com que o trabalhador e a trabalhadora rural acabe por envelhecer precocemente, além desses fatores serem fortes componentes que limitam, de forma prematura, as condições físicas dos agricultores/as para a execução plena das suas atividades, levando-os a uma expectativa de vida reduzida quando comparada à expectativa de vida da maioria da população.
3. Estudos feitos por Galiza e Valadares (Nota Técnica nº 25, IPEA, 2016), mostram que 78% dos homens e 70% das mulheres trabalhadoras rurais (dados do IBGE – para o ano de 2014), ingressaram no trabalho antes dos 14 anos de idade.
4. Com efeito, o trabalhador e a trabalhadora rural que começaram a trabalhar, em média, aos 14 anos, estão tendo que trabalhar, respectivamente, 46 e 41 anos contínuos para ter acesso à aposentadoria no valor de um salário mínimo, isso se for considerado a idade atualmente exigida para este benefício que é de 60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres. Se houver a elevação e equiparação da idade de aposentadoria para homens e mulheres em 65 anos como quer o governo, serão necessários 51 anos de trabalho rural para se aposentar.
5. A forma de como a Constituição Federal vinculou os trabalhadores rurais ao Regime Geral de Previdência Social exprime o reconhecimento de que, de fato, eles começam a trabalhar mais jovens, em ocupações presumivelmente desgastantes, às quais eles permanecem ligados ao longo da maior parte de sua vida ativa e que se tornam cada vez mais penosas com o avançar da idade. Não se pode olvidar que os agricultores/as familiares trabalham em tempo contínuo em todos os dias da semana, sem descanso semanal ou em feriados.
6. Portanto, a aparente ideia de fixação de uma idade mínima uniforme de 65 anos para o acesso à aposentadoria, é um verdadeiro atentado aos direitos dos trabalhadores rurais, contingente que começa a trabalhar muito cedo no campo e sob condições de vulnerabilidade física.

Idade de aposentadoria e o avanço das doenças crônicas

7. Outra análise merecedora de cuidados e que guarda íntima relação com a idade mínima de aposentadoria é o fato de que se ao longo dos anos a população vem tendo uma sobrevivência maior, fruto, por exemplo, de uma medicina mais avançada, melhores condições alimentares,

isso não significa que as pessoas estão tendo capacidade de carga laboral, seja física e/ou mental, na mesma proporção do aumento da expectativa de vida. As especificidades do nosso mercado de trabalho, quase incomparável, é muito sacrificante, principalmente com a parcela mais pobre da população.

8. Segundo dados da última Pesquisa Nacional de Saúde (IBGE/PNS/2013PNS), parceria entre Fiocruz, MS, MPOG e IBGE, cerca de 40% da população adulta brasileira, o equivalente a 57,4 milhões de pessoas, possui pelo menos uma doença crônica não transmissível (DCNT). O levantamento revela que essas enfermidades atingem principalmente o sexo feminino (44,5%) – são 34,4 milhões de mulheres e 23 milhões de homens (33,4%) portadores de enfermidades crônicas. Hipertensão arterial, o diabetes, a doença crônica de coluna, o colesterol (principal fator de risco para as cardiovasculares) e a depressão são as que apresentam maior incidência no país.

9. Embora a longevidade tenha aumentado, o envelhecimento vem sendo acompanhado de inúmeras doenças crônicas o que diminui, em muitos casos, a permanência ativa dos trabalhadores, seja na cidade ou no campo. São situações que afetam negativamente a renda do trabalho, além de redução do período contributivo para aposentadoria.

10. Essas evidências afetam mais o universo feminino, o que deve ser ponderado para qualquer modificação do sistema previdenciário, ainda mais quando se manifesta o intento de se equiparar a idade de aposentadoria entre homens e mulheres.

Idade de aposentadoria e a divisão sexual do trabalho

11. Sobre a equiparação da idade entre homens e mulheres, é preciso levar em consideração alguns aspectos importantes. Primeiro, é a origem histórica e cultural da dupla jornada que a mulher desempenha para a manutenção da maioria das famílias brasileiras.

12. A divisão sexual do trabalho impõe às mulheres a responsabilidade do trabalho produtivo gerador de renda e os cuidados com a casa e os filhos. De acordo com a PNAD, em 2014, cerca de 90% das mulheres brasileiras declaravam ocupar-se dos afazeres domésticos, ao passo que, entre os homens, esse índice era de apenas 50%; mas, mais importante que isso, o tempo médio que as mulheres dedicavam aos afazeres domésticos era de 25,3 horas por semana, enquanto os homens, que diziam ocupar-se de tais tarefas, não dedicavam a elas mais que 10,9 horas semanais.

13. Isso demonstra que não procede o argumento que diz que a família tradicional formada pelo homem provedor do sustento familiar e da mulher que exclusivamente cuida dos filhos e da casa já não é tão presente no nosso país e vem mudando ao longo dos anos. Pelo con-

trário, para a maioria das famílias brasileiras, principalmente as mais pobres e as do campo, essa é ainda a regra.

14. Segundo aspecto, refere-se à trajetória profissional das mulheres que dificilmente será igual à dos homens e isso reflete em condições de trabalho e diferenças salariais muito dispare, impactando diretamente sobre a forma como entram e permanecem no mercado de trabalho.

15. A Organização Internacional do Trabalho (OIT) estima que importantes diferenças salariais persistem no Brasil. Na média, as mulheres ganham 22,1% a menos que os homens no país. Em certas categorias de profissões intelectuais e científicas, a diferença no pagamento pode chegar a 40% a favor dos homens.

16. As conhecidas desigualdades de acesso a emprego e às assimetrias de renda entre homens e mulheres no mundo do trabalho são fatores que ajudam a diferenciar a idade de aposentadoria relativa a gênero. Na área rural, o quadro é agravado por uma circunstância merecedora de análise. Além de se verificar, entre as mulheres rurais, a entrada precoce no mundo do trabalho – 70,2% das ocupadas começaram a trabalhar antes dos 14 anos de idade, índice que, entre as ocupadas urbanas, é de 34,0% –, o trabalho feminino transita frequentemente, de um lado a outro, pela tênue fronteira entre espaço “de produção” que caracteriza o regime de trabalho nas unidades produtivas familiares e o trabalho “doméstico”, também considerado essencial ao desenvolvimento socioeconômico do grupo familiar.

17. Na área rural, o trabalho produtivo das mulheres acaba por ser em parte subestimado (ou mesmo invisível), na medida em que se alterna e se confunde com os afazeres e cuidados com a casa e com os filhos. Embora o trabalho feminino, tão engajado nas tarefas produtivas quanto o masculino, seja um vetor igualmente importante de geração de renda do domicílio rural a dinâmica de trabalho na agricultura familiar, marcada por uma desigual divisão de poder entre homens e mulheres e pela inexistência de relação de assalariamento, tende a dificultar o reconhecimento das mulheres como “trabalhadoras rurais”. De acordo com a PNAD/IBGE 2014, cerca de 80% das mulheres trabalhadoras ocupadas no meio rural exercem atividades não-remuneradas no âmbito da agricultura familiar, o que demonstra a dimensão dessa dificuldade.

Idade de aposentadoria e expectativa de vida no campo

18. Outro aspecto, é a tentativa de se uniformizar critérios para se definir o aumento da idade de aposentadoria das mulheres em face do aumento da expectativa de vida. Não obstante a questão do envelhecimento deva ser observado, é certo que o Brasil não dispõe de informações oficiais sobre a expectativa de vida de subgrupos populacionais, não havendo, por exemplo, tábuas de mortalidade ou esperança de vida ao nascer para as populações rurais e urbanas. Observa-se

que a expectativa de vida é uma variável muito sensível às diferenças regionais e às condições socioeconômicas da população. Basta verificar que enquanto no Nordeste a expectativa de vida de um homem e de uma mulher era, em 2010, 67 e 75 anos, no Sul esses valores eram 72 e 79 anos, respectivamente.

19. Na área rural, pesquisadores (Nota Técnica nº 25, IPEA, 2016) apontam inquietações que vão nessa mesma direção. Resultados obtidos a partir das estatísticas publicadas no Anuário Estatístico da Previdência Social, pertinente à duração do benefício da “aposentadoria por idade”, cujo principal motivo para a cessação é a morte do beneficiário(a), sugerem que os trabalhadores rurais aposentados estão vivendo menos que os trabalhadores aposentados urbanos, mas, principalmente, que as mulheres rurais aposentadas estão vivendo 05 (cinco) anos a menos que os homens rurais aposentados, e 6,5 anos a menos que as mulheres aposentadas urbanas.

20. Diante dessa realidade, a CONTAG defende que os limites de idade para a aposentadoria de mulheres e homens que laboram nas atividades rurais deva ser mantido em, respectivamente, 55 e 60 anos sob pena de excluir a grande parcela desses trabalhadores do Regime Geral de Previdência Social, o que pode, como já mencionado, estimular ainda mais o êxodo rural e impactar negativamente na produção de alimentos.

C) PROPOSTA: redação dada ao § 7º do art. 201 da CF.

Suprimir a redação dada pela PEC 287 ao § 7º do art. 201 da CF, que exige 25 anos de tempo de contribuição como período de carência para acesso à aposentadoria por idade. Propõe a manutenção do período de carência equivalente a 180 meses para acesso à aposentadoria por idade.

Justificativas:

1. O aumento no tempo de carência para a aposentadoria por idade, que o governo quer elevar de 15 para 25 anos de contribuição, é uma exigência cruel para os trabalhadores de um modo geral, especialmente para aqueles que trabalham no campo. A prevalecer a proposta do governo, parcela significativa dos trabalhadores/as rurais jamais irão atingir esse tempo de contribuição ao longo de sua vida laboral.

2. No caso dos agricultores(as) familiares / segurados especiais, é preciso considerar que muitos não conseguem ter acesso à aposentadoria pela dificuldade em comprovar, com documentos contemporâneos, os 15 anos de efetivo exercício de atividade rural. Elevar o prazo de carência vai dificultar ainda mais o acesso a esse direito, principalmente se for exigido desses agricultores contribuição individualizada, até porque, os mesmos não dispõem de recursos para contribuir

mensalmente posto que a obtenção de renda monetária depende do resultado da colheita da produção, o que nem sempre é garantido ao longo do ano devido às condições climáticas (estiagem ou muita chuva), ataque de pragas e outras circunstâncias alheias à vontade do agricultor/a.

3. Da mesma forma, o aumento do período de carência praticamente inviabiliza o acesso à aposentadoria para o trabalhador/a assalariado/a rural. Além do trabalho penoso que os mesmos exercem, a grande maioria (mais de 60%) trabalha na informalidade (sem CTPS assinada). Outro aspecto a considerar é que predomina no campo relações de trabalho de curta duração (diárias) ou por período sazonais (safras) com duração média de 04 meses ao ano. Diante dessa realidade, são poucos os assalariados/as rurais que conseguirão se aposentar, pois para comprovar os 25 anos de contribuição, como quer o governo, serão necessários mais de 50 anos de labor rural para compor a carência exigida.

4. Esse tipo de enrijecimento da regra para acesso à aposentadoria vai estimular ainda mais o êxodo rural. Por um lado, vai afetar a já escassa mão de obra que atua na agricultura. Como se percebe em diversos Estados brasileiros, está cada vez mais difícil contratar mão-de-obra assalariada no campo para atividades sazonais. Quando o trabalhador rural assalariado perceber que não haverá mais expectativa de aposentadoria, certamente ele vai migrar para outro tipo de atividade. Por outro lado, vai impactar negativamente na produção de alimentos. Diversos estudos vem demonstrando que 70% do que é consumido diariamente pela população provém do trabalho exercido pelos agricultores e agricultoras familiares. Nesse sentido, qualquer política pública que não tenha como foco dar tratamento especial a esses agricultores/as acaba por estimular os mesmos a deixarem a atividade agrícola.

5. Frisa-se que, no contexto atual, a previdência rural, com as regras atualmente vigentes, desempenha um papel estratégico de estímulo à permanência das famílias no campo produzindo alimentos a baixo custo.

D) PROPOSTA: redação dada ao inciso V, §§ 16 e 17 do art. 201 da CF.

Manutenção da regra que permite receber cumulativamente os benefícios da aposentadoria com a pensão por morte e garantia do valor mínimo para a pensão em um salário mínimo.

Justificativas:

1. O § 2º do artigo 201, prevê que nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

2. Todavia, o texto da PEC n.º 287, com a nova redação dada ao inciso V do art. 201 da CF exclui a referência ao § 2º, o que permitirá ao governo pagar o benefício previdenciário de pensão por morte em valor inferior à média do salário de contribuição do segurado e, inclusive, inferior ao salário mínimo, visto que a proposta que consta na PEC é de que esse benefício será calculado com base na proporção de 50% da média das contribuições feitas pelo segurado mais 10% por dependente, limitada ao teto do salário de contribuição do RGPS.

3. O texto da PEC também veda o recebimento cumulativo do benefício de aposentadoria com a pensão por morte.

4. Ou seja, se for aprovada as novas regras, os dependentes dos segurados rurais vão passar a receber pensão por morte em valor inferior a um salário mínimo. Para que isso não aconteça, é fundamental preservar a redação atual do texto do inciso V, do art. 201, de modo que seja observado o disposto no § 2º do mesmo artigo.

5. Vale frisar que a Constituição Federal garante a todo cidadão tanto o direito à aposentadoria (de acordo com o Artigo 7º, XXIV) quanto o direito à percepção de pensão por morte (nos termos do Artigo 201, V). São dois direitos individuais, de modo que a restrição a qualquer deles é inconstitucional.

6. Tanto a aposentadoria quanto a pensão por morte são benefícios que apresentam fatos geradores distintos. Ambos possuem custeio prévio por segurados distintos. Enquanto a aposentadoria vem do custeio do próprio segurado beneficiário, a pensão por morte é custeada por terceiros com quem o beneficiário tinha relações de dependência. Ambos foram custeados e constituem direito constitucionais, precisando repercutir em benefícios efetivos, cujo valor também não pode ser inferior ao salário mínimo vigente.

E) PROPOSTA: redação dada ao inciso V e §§ 1º, 2º e 3º do art. 203 da CF.

Suprimir a redação dada pela PEC 287 ao inciso V e §§ 1º, 2º e 3º do art. 203 da CF, que desvincula o benefício assistencial (BPC / LOAS) do valor do salário mínimo, eleva a idade para acesso a este benefício de 65 para 70 anos e altera o conceito de renda familiar para cálculo da renda percapta.

Manutenção da garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que completar 65 anos de idade e que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Justificativas:

1. A vinculação do benefício assistencial (BPC/LOAS) ao valor do salário mínimo, tem sido uma política estratégica adotada pelo Estado brasileiro nos últimos anos para combater a pobreza

extrema e atuar, com mais eficácia, na distribuição de renda. A idéia do governo de promover a desvinculação do benefício do valor do salário mínimo, conforme previsto na PEC 287, vai promover o efeito inverso do que fora produzido até o momento, aumentando o índice de pobreza e concentrando ainda mais a renda.

2. Outro ponto sensível da nova regra proposta pela PEC 287 é a elevação da idade para acesso ao benefício assistencial, que passa de 65 para 70 anos. Considerando que a expectativa de vida da população brasileira varia de acordo com cada região e também é influenciada pelo ambiente de trabalho, não resta dúvida de muitas pessoas necessitadas, especialmente das regiões mais pobres, jamais alcançarão o benefício assistencial.

3. Seguindo a estratégia de restringir o acesso ao benefício assistencial, o governo ainda propõe incluir no texto constitucional a idéia de renda familiar integral para cálculo da renda per capita. Isso determinará que toda e qualquer tipo de renda aferida pelos membros de uma mesma família será computada para cálculo da renda per capita.

4. Não resta dúvida de que com tais regras, o índice de pobreza no Brasil será elevado drasticamente, principalmente no meio rural. Muitos trabalhadores rurais/as idosos/as, que não conseguem acessar a aposentadoria devido aos requisitos exigidos, recorriam ao benefício assistencial como forma de garantir a sua subsistência e dignidade na velhice

5. Com as novas regras, o trabalhador/a rural idoso/a, além de ter dificuldade em acessar a previdência social, também enfrentará enorme dificuldade em acessar o benefício assistencial, ou seja, ficará sem acesso a qualquer tipo de proteção social.

F: PROPOSTA: redação dada parágrafo único do art. 7º e aos artigos 8º, 9º e 10 da PEC 287/2016.

Suprimir os textos dos artigos 8º, 9º e 10 da PEC 287/2016.

Justificativas:

1. Os artigos 8º, 9º e 10 da PEC 287/2016 tratam das regras transitórias aplicadas aos trabalhadores e trabalhadoras rurais.

2. Nesse sentido, se forem suprimidas da PEC 287 as propostas pertinentes à previdência rural conforme apresentadas nesse documentos nas letras A, B, C e D, também deverão ser suprimidas as regras transitórias que guardam pertinência com as regras principais.